



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**

**PARECER - CONTROLE INTERNO:**

**Parecer nº 057/2015.**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará.**

**Processo: Pregão Presencial nº031/2015-CPL/PMAP/SMS.**

**Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.**

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos referente ao certame licitatório **nº031/2015-CPL/PMAP/SMS**, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGAS DE TONNER E CARTUCHO, CONserto E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS** da secretaria municipal de saúde de Aurora do Pará/PA.

A licitação foi publicada no diário oficial da união, edição de 21 de setembro de 2015, além de publicada também no caderno Economia do Jornal Diário do Pará, do dia 21/09/2015. Diário Oficial do Estado do Pará, em 21 de setembro de 2015, além de fixadas no quadro de aviso da prefeitura Municipal de Aurora do Pará.

A empresa vencedora foi: **ALMEIDA E GOMES LTDA-ME**, CNPJ: 08.407.644/0001-00, no valor total de R\$: 29.870,00, (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais).

O certame em comento teve sua homologação em 24 de setembro de 2015.

**II - ANÁLISE:**

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o

Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

### **III – PARECER:**

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame nº031/2015-CPL/PMAP/SMS.

É o parecer

Aurora do Pará, 2 de outubro de 2015.

**JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA**  
*Controlador Interno Municipal.*